



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência  
DCG 0000008-53.2017.5.11.0000  
SUSCITANTE: SIND.DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS DO  
EST.DO AM.  
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO  
COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

**PROCESSO TRT DCG - 0000008-53.2017.5.11.0000**

### DECISÃO

SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, em sede de plantão judiciário, ajuizou dissídio coletivo de greve, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, em desfavor do SINDICATO DOSTRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, requerendo que o suscitado se abstinisse de efetuar movimento pardiستا por tempo indeterminado a partir do dia 17.1.2017, em razão do não cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 (id cda449c).

A liminar foi concedida pelo Exmo. Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Plantonista, que considerou o movimento do dia 17.1.2017 ilegal e abusivo, porquanto desencadeado em afronta ao art. 13 da referida lei (id 0bf492e).

Tendo em vista o descumprimento da decisão, o magistrado plantonista majorou a multa por descumprimento de R\$50.000,00 por dia para R\$50.000,00 por hora de paralisação (id 7517026).

Ainda em 17.1.2017 e diante do descumprimento da ordem, o suscitante postulou a majoração da multa para R\$500.000,00 por hora de paralisação, assim como a determinação da prisão em flagrante das lideranças sindicais responsáveis (id 95c4bc3).

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Secretaria Executiva de Proteção e Orientação ao Consumidor - PROCON, conjuntamente, requereram sua habilitação no feito, como litisconsortes ativos, e postularam a expedição de mandado de prisão, por desobediência (id f80097d).

Em atendimento aos pleitos, o magistrado plantonista determinou a prisão de todos os membros da diretoria do sindicato suscitado, em face do cometimento dos crimes previstos nos artigos 262, 265 e 330 do Código Penal Brasileiro (id 3012aa2).

Posteriormente, o suscitado peticionou informando o fiel cumprimento da decisão liminar, com a orientação de que os funcionários retomassem suas atividades. Requereu, a final, a revogação das ordens de prisão (id ac17fb2)

Considerando a ausência de motivos para a permanência do decreto de prisão dos diretores do sindicato suscitado, o Plantonista revogou referida ordem, determinando o recolhimento dos mandados de prisão expedidos (id 87a7ed3).

Em 18.01.2018, o sindicato suscitado postulou a reconsideração da decisão liminar e requereu autorização para realizar greve por tempo indeterminado, com início em 23.1.2017, alegando ter cumprido os requisitos legais e informando que será mantida 50% da frota dos coletivos da cidade (id 0f73856).

A petição foi analisada pelo Magistrado Plantonista que deferiu o pedido de realização de greve a partir de 23.1.2017, "*nos estreitos limites da autonomia da vontade da classe trabalhadora, condicionada a sua legalidade à imediata comunicação à sociedade por todos os meios disponíveis (jornal de grande circulação), rádio, TV, blogs e portais de internet e demais meios de comunicação de massa, garantida, ainda, a permanência mínima de 50% da frota de veículos à disposição da sociedade manauara, tudo nos corretos termos da Lei 7.783/89.*" (id 8d15523).

Referida decisão foi encaminhada à Presidência por meio do OF.GAB/AMD Nº 001/2017 (id 29ade6d), uma vez que o Plantonista já havia encerrado o plantão no sistema PJ-e.

Em 19.1.2017 o sindicato suscitante peticionou solicitando a reconsideração da decisão que autorizou a realização de greve no dia 23.1.2017 ou, alternativamente, que seja mantida a circulação de 70% da frota de coletivos durante o movimento paredista.

Vieram-me os autos conclusos.

Analiso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente Dissídio Coletivo de Greve foi ajuizado pelo sindicato patronal visando impedir a realização de movimento paredista por tempo indeterminado, com início no dia 17.1.2017, sem a observância das formalidades previstas na Lei nº7.783/89.

Considerando que o objeto do dissídio coletivo de greve é a declaração de abusividade do movimento deflagrado ou em vias de sê-lo, sem o cumprimento das formalidades legais e, conseqüentemente, a imposição de sua cessação, *data maximavenia*, não é possível ou mesmo necessário autorizá-lo por esta via.

O direito de greve, previsto na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 7.783/89, prescinde de autorização judicial para ser exercido, devendo tão somente ser cumpridos os requisitos legais, notadamente quando se trata de serviço essencial, como no caso em análise.

Ademais, sem adentrar no mérito da questão, cuja análise compete ao Vice-Presidente e relator nato, nos termos do art. 37, I, do Regimento Interno deste Regional, caso frustrada a tentativa de conciliação, deve ser ressaltado que a exordial refere-se a movimento com início no último dia 17, já finalizado, conforme noticiado pelo próprio suscitado.

Logo, futura paralisação não pode ser objeto do presente processo, tampouco autorizada antecipadamente.

Deve ser ressaltado, ainda, que a medida judicial de caráter urgente pretendida foi prontamente tomada pelo Plantonista, nos termos do art. 9º da Resolução Administrativa nº 156/2007, tanto que coibiu a paralisação ilegal, exaurindo-se aí sua competência para atuar no plantão judiciário no que se refere a estes autos.

Acresça-se, por fim, que de acordo com o disposto no §1º, art. 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, "***o Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.***"

Ante o exposto, DECIDO:

I - Chamar o processo à ordem para tornar sem efeito o despacho que autorizou a realização de greve no dia 23.1.2017 (id 8d15523).

II - Designar audiência de conciliação para o dia 3.2.2017 às 10h00.

III - Dê-se ciência às partes.

IV - Considerando a peculiaridade do caso e com o objetivo de evitar eventuais transtornos causados por possível paralisação no próximo dia 23 de janeiro, determino que o suscitado seja imediatamente cientificado da presente decisão, na pessoa de um de seus representantes legais, na sede do sindicato ou onde quer que se encontrarem (garagem das empresas de ônibus, terminais, *etc*).

V - A presente decisão possui força de MANDADO JUDICIAL, podendo o Oficial de Justiça REQUISITAR/OFICIAR apoio policial (Federal ou Militar) e todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste, inclusive em domingos e feriados, bem como nos dias úteis fora do horário do expediente, tudo nos termos do artigo 770, da CLT e §2º do art. 212 e 214, II, do NCPC c/c 769 da CLT.

Manaus, 20 de janeiro de 2017.

**ELEONORA SAUNIER GONÇALVES**

Presidente do TRT da 11ª Região